

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.084, DE 2002

Para fins processuais, define como crime político o crime hediondo cuja vítima seja detentora de mandato eletivo ou integrante de órgão nacional de direção partidária.

Autora: Deputada ANGELA GUADAGNIN
Relator: Deputado RENATO VIANNA

I - RELATÓRIO

Pretende o Projeto em apreço tipificar como crime político o crime hediondo praticado contra detentor de mandato eletivo ou integrante de órgão nacional de direção partidária.

Argumenta-se com episódios como os ocorridos com Toninho do PT e Celso Daniel, Prefeito dos Municípios paulistas de Campinas e Santo André, fatos estes que possuem forte repercussão política e que afetam os valores democráticos.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Do ponto de vista da juridicidade e da técnica legislativa, o Projeto está a merecer críticas, que passaremos a comentar juntamente com o mérito.

Os crimes hediondos envolvem várias condutas penais, como homicídio, latrocínio, extorsão com morte, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor e outros.

O Projeto, como apresentado a esta Comissão, permite, por exemplo, que o crime de estupro cometido contra vítima detentora de cargo político se transforme em crime político. Se o dirigente de um partido político, pessoa de muitas posses materiais, for seqüestrada com pedido de resgate, este delito será um crime político.

Se o objetivo for caracterizar as hipóteses de crime político, o Projeto deixa margem a diversas indagações de cunho jurídico. Por que apenas os crimes cometidos contra políticos atingem os valores democráticos? Por que razão delitos que não atingem as instituições públicas, mas apenas o patrimônio e outros bens jurídicos individuais, deveriam ser considerados crimes políticos?

A nosso ver, o Projeto vislumbra uma coincidência entre crime político e crime contra políticos, tese esta que, do ponto de vista da teoria geral do direito, não se sustenta.

Se pretendemos definir o que é crime político, teremos de proceder a uma reflexão mais aprofundada e mais sólida acerca das condutas que atentem contra o Estado Democrático de Direito e que, pelo seu conteúdo político-ideológico, possam verdadeiramente ser caracterizadas como crime político.

Isto é importante, pois o crime político tem reflexos até mesmo no campo do direito internacional público, permitindo, inclusive, a concessão de asilo político ao agente do delito.

Quanto à técnica, o Projeto utiliza-se de cláusula revogatória genérica em desacordo com a LC nº 95/98. Além do mais, sua ementa e seu art. 1º dispõem sobre os fins processuais, para os quais a conduta se considera crime político. Para que outros fins, este crime não seria político? A técnica redacional é imprecisa e contém impropriedades lingüísticas.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, porém pela injuridicidade e má técnica legislativa do PL n º 6.084/02, e, no mérito, somos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado RENATO VIANNA
Relator